

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LARISSA LUCENA DOS SANTOS

**O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E O
BOLSA FAMÍLIA COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

SOUSA
2014

LARISSA LUCENA DOS SANTOS

**O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E O
BOLSA FAMÍLIA COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Msc. Cecília Paranhos Marcelino.

SOUSA
2014

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DA UFCG CAMPUS DE

SOUSA

S237p Santos, Larissa Lucena dos.
O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família como medidas de proteção às crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil / Larissa Lucena dos Santos. – Sousa, 2014. 58f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2014.
Orientador: Prof^a. Ms. Cecília Paranhos Marcelino.
Referências.

1. Menores - estatuto. 2. Trabalho infantil. 3. Direitos das crianças.
4. Bolsa Família. I. Título.

CDU 34-053.2

LARISSA LUCENA DOS SANTOS

O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E O
BOLSA FAMÍLIA COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Msc. Cecília Paranhos
Marcelino.

BANCA EXAMINADORA:

Data da Aprovação: 04/09/2014

Cecília Paranhos Marcelino

Prof.^a. Orientadora

Prof.^o. Examinador Interno

Prof.^a. Examinador Interno

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar esta etapa, recordo-me de muitas pessoas a quem ressalto reconhecimento, pois, esta conquista concretiza-se com a contribuição de cada uma delas, seja direta ou indiretamente. No decorrer dos dias, vocês colocaram uma pitada de amor e esperança para que neste momento findasse essa etapa tão significativa para mim.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar todos os desafios dessa jornada.

A Nossa Senhora, pela sua poderosa intercessão sempre presente em minha vida.

Aos meus pais por todo esforço empenhado para minha formação. Dedico a vocês essa conquista.

Aos meus irmãos pelo apoio sempre constante.

Aos meus familiares pela confiança depositada.

A minha família *Shalom* pela força e oração que mim ajudaram ao longo do caminho. Aos meus amigos, companheiros nesta árdua jornada, vocês tornaram a caminhada mais leve.

A Universidade Federal de Campina Grande e todo o seu corpo docente, a quem eu devo minha vida acadêmica e meu crescimento intelectual, cultural e político.

A minha orientadora Cecília Paranhos, que prontamente aceitou o desafio de construir este trabalho comigo, saiba que você muito o enriqueceu com o seu conhecimento e empenho.

A todos os componentes da 3ª Vara do Fórum de Patos pela experiência transmitida e o apoio incondicional.

Aos meus lindos e amados cachorros, vocês tornam a minha vida mais alegre.

Enfim, é difícil agradecer a todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos ou apreensivos fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso agradeço de coração a todos.

RESUMO

O trabalho infantil no Brasil é uma realidade antiga e preocupante. Sendo ainda um país em desenvolvimento, verifica-se bastante presente problemas sociais resultantes das desigualdades e demais adversidades econômicas. Existem vários caminhos a serem percorridos até que se chegue ao estágio idealizado. No entanto, a maior parte desses caminhos passa pelo investimento e atenção que deve ser dada às crianças do país. Isto porque, quanto mais as mesmas tiverem oportunidades, mais perto estará o Brasil de ser o país desenvolvido que se almeja. Um dos pontos que merecem atenção, sem dúvidas é a necessidade de afastar as crianças da exploração laboral. Em atenção a isto, o governo brasileiro institui os programas sociais intitulados de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI, e o Bolsa Família, que posteriormente foi integrado àquele. Tais programas governamentais possuem como principal escopo a diminuição do trabalho infantil, e funcionam através de incentivos financeiros dados às famílias pobres, participantes do programa, exigindo, em contrapartida, a frequência das suas crianças na escola. O presente trabalho tem por escopo avaliar alguns pontos dos aspectos históricos, evolutivos, legislativos e sociais relacionados à exploração do trabalho infanto-juvenil. Definindo sua admissão, limites, e em que condições a exploração deste tipo de labor é definida como crime. E, por fim, concluindo que os programas Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI, contribuem sim para a diminuição do trabalho infantil, injetando renda em famílias com nível preocupante de pobreza, exigindo das mesmas, a frequência de suas crianças na escola, ajudando a reverter os preocupantes números da exploração do trabalho infantil no Brasil. A metodologia empregada é o método de abordagem dedutivo, partindo de uma generalidade para uma especificidade.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Bolsa Família. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Child labor in Brazil, is an old and disturbing reality. Still a developing country, there is still quite present social problems arising from social inequality and other economic problems. There are several routes to be followed until it reaches the idealized stage. However, most of these paths through the investment and attention should be given to the children of the country. This is because the more they have the same opportunities, the closer will be the Brazil of being the developed country that craves. One of the points that deserve attention, no doubt is the need to remove children from labor exploitation. In response to this, the Brazilian government establishing social programs titled Eradication of Child Labor, PETI and Bolsa Familia, which was later integrated to that. These government programs have decreased the main scope of child labor, and work through financial incentives to poor families, program participants, requiring, however, the frequency of their children in school. The present work has the purpose to evaluate all historical, evolutionary, legislative, social aspects related to the exploitation of children and youth work. Setting admission limits, and under what conditions the exploitation of this type of labor is defined as a crime. And finally, concluding that the Bolsa Família and Eradication of Child Labor, PETI, yes programs contribute to the reduction of child labor, injecting income families with alarming poverty level, requiring the same, the frequency of their children in school, helping to reverse the worrying numbers of child labor in Brazil. The methodology used is the method of deductive approach, starting from a general to specific.

Keywords: Child Labor. Governmental actions. Eradication of Child Labor (PETI). Bolsa Familia. Statute of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO.....	9
2.1 DO CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO. 10	
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DO TRABALHO	13
2.3 A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E SUA PROTEÇÃO	19
3 A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL ATUAL.....	23
3.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTO-JUVENIL.....	23
3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO TITULAR DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	27
3.3 ESTATÍSTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL..	31
4 OS LIMITES E EXCESSOS DA UTILIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À SUA ERRADICAÇÃO.....	36
4.1 O EXERCÍCIO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS	36
4.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL DEFINIDOS COMO CRIME.....	40
4.3 O PETI E O BOLSA FAMÍLIA COMO PROGRAMAS SOCIAIS ALIADOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	45
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A criança é um ser em desenvolvimento que reflete o país do futuro através das experiências, ensinamentos e oportunidades que lhes são dadas.

No Brasil, por uma questão cultural, o trabalho infantil era no passado visto com bons olhos. Acreditando-se que seria uma maneira de afastar a criança dos males que acometiam os jovens, moldando e engrandecendo sua personalidade. Era motivo de orgulho dizer que a criança começou a trabalhar desde cedo, ou que a mesma era a provedora da economia familiar. Isto demonstrava que ela seria um adulto responsável, honesto e trabalhador.

No entanto, tais pensamentos são um grave engano, visto que a criança, como ser em desenvolvimento que é, merece e deve viver nos limites de sua condição, encontrando meios propícios para que só assim torne-se um adulto capaz de assumir um papel social positivo dentro da sociedade.

Outrora, o filho era visto justamente como mão de obra. Os casais optavam por ter uma ampla prole a fim de que, assim que no futuro os filhos comessem a trabalhar na lavoura, pecuária, atividades domésticas entre outras, auxiliando os pais nos trabalhos campestres, que era, em regra, a realidade das famílias brasileiras.

A Lei atentou para a prejudicial exploração do trabalho infanto-juvenil, e evoluiu no sentido de regulamentar os limites para a utilização do mesmo. Isto porque, é certo que, preferencialmente a criança deve estar na escola e não trabalhando, mas, observando o contrapeso da realidade social do país, no qual, muitas vezes, os filhos começam a auxiliar precocemente na obtenção de renda pela família, por ser esta pobre, resolveu estabelecer alguns limites e proibições, permitindo o trabalho infantil em alguns casos em que não se prejudique o desenvolvimento da criança, e, sempre resguardando seu acesso à educação.

Para auxiliar a aplicação da Lei, o governo tem investido em algumas medidas governamentais para tornar realidade às disposições legais. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e o Bolsa Família, hoje programas governamentais integrados, agem neste sentido, funcionando, de

maneira a oferecer renda às famílias pobres, estabelecendo como contraprestação a frequência da criança à escola.

O presente trabalho tem por escopo analisar o trabalho infantil e como tais programas ajudam a combater este tipo de atividade sendo uma importante ferramenta ao combate da exploração laboral de crianças e adolescentes de maneira ilegal, para tanto, observando os aspectos históricos e legais que envolvem o tema.

Para atingir tal objetivo, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, tratar-se-á da história do trabalho, analisando os aspectos históricos que envolvem o tema, da evolução legislativa do direito do trabalho, observando como a lei reagiu às mudanças sociais e passou a resguardar os menores de explorações laborais, bem como a maneira em que o Brasil trata nos dias hodiernos, a proteção às crianças e adolescentes no tocante ao trabalho.

No segundo capítulo, se analisará as noções conceituais de trabalho infantil, bem como as crianças e adolescentes são guarnecidos pelos dois principais diplomas nacionais de proteção aos mesmos, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, e ainda, como se encontram as estatísticas sobre o tema, a fim de apurar a verdadeira condição da realidade do trabalho infantil no Brasil.

Por fim, o terceiro e último capítulo tratará dos limites e permissões que estabelece o ordenamento jurídico pátrio acerca da utilização do trabalho infanto-juvenil, e, enfim, demonstra-se como os programas governamentais PETI e Bolsa Família auxiliam no combate à exploração deste tipo de trabalho.

Para concluir a pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de leis e doutrinas mais abrangentes para após limitar-se sobre o tema exposto, partindo de uma generalidade para uma particularidade.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO

O combate ao trabalho infantil vem se apresentando como uma das principais metas governamentais das últimas décadas.

Após anos de uso e exploração dessa mão-de-obra tão fragilizada, percebeu-se que aquela crença antiga de que era melhor a criança está trabalhando, servindo como apoio ao desenvolvimento da subsistência do lar, ao invés de estar em casa, seja estudando ou mesmo, simplesmente brincando.

Era sem dúvida, um dos fatores que mais contribuíam para marginalização de parte da população, bem como do aumento das desigualdades sociais.

Tendo em vista tal situação, passaram-se os Estados a desenvolverem políticas públicas de combate e busca da erradicação do trabalho infantil, tais projetos, tem como meios de atuação desde suporte financeiro e social as famílias consideradas de risco, até mesmo desenvolvimento de programas específicos de combate ao trabalho infantil.

Pode-se afirmar que é através do estudo conceitual dos institutos que a compreensão dos mais variados tema torna-se possível. O desenvolvimento de uma análise conceitual tem como característica salutar, o esclarecimento de qualquer dúvida inicial que paire sobre determinado tema, desse modo, diante de um mecanismo de estudo tão eficiente, não seria possível desprezá-lo na elaboração de um trabalho monográfico.

Diante de tal cenário, a presente pesquisa fundamenta-se sob o crivo de analisar em parte a conjuntura que abarca a temática sob exame, no entanto, antes de adentrar-se especificadamente nos aspectos que versam sobre a erradicação do trabalho infantil e os programas sociais, torna-se oportuno, a análise prévia de alguns aspectos que correspondem ao tema trabalho, visto que apenas a partir da compreensão dos conceitos gerais, bem como da análise histórica do instituto do direito do trabalho é que se terá um arcabouço de informações hábeis a consubstanciar o desenvolvimento do estudo.

2.1 DO CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho, em si, é parte fundamental da vida do ser humano. Atualmente, ocupa um lugar de destaque na vida das pessoas, e no tocante a academia é constantemente estudado e tem sua influência, como objeto de pesquisa, na relação homem versus trabalho. Assim, buscando resgatar conceitos originários sobre trabalho, para compreender sua égide, tem-se a definição do termo trabalho, segundo Silva (2008, p. 704):

Origina do latim popular *tripaliari*, de que se derivam *travagliare* em italiano e o *travailler* francês, em sentido amplo designa a execução de um esforço físico, ou intelectual, no desempenho de uma atividade, ou de uma profissão, na realização de um empreendimento, na promoção de uma obra, objetivando um resultado, tendo em mente satisfazer uma necessidade economicamente útil.

Para alguns autores, dentre eles destaca-se Cassar (2009, p. 03), a terminologia trabalho sob os aspectos históricos e etimológicos remontam a algo prejudicial, sofrível, senão veja-se:

A palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo.

Assim, através da simples análise terminológica da palavra trabalho depreende-se o entendimento de que esse, muito embora tenha suas raízes consubstanciadas na ideia de castigo e tortura, hoje, pode ser compreendido como sendo o desenvolvimento de uma atividade física ou intelectual que tenha como contraprestação a ideia de satisfação de um interesse econômico.

Para Diniz (2010, 564), seguindo o mesmo trilho de posicionamento, ao abordar a temática preleciona que: “Na Grécia antiga era um castigo. [...] Mas hoje, trabalho é o conjunto de atividades humanas, intelectuais ou braçais que geram uma utilidade”.

Desse modo, considerando os conceitos supracitados acerca do que seria trabalho, torna-se plenamente possível a dedução do conceito de direito do trabalho, pode-se afirmar que se trata de um conjunto de normas jurídicas que disciplina e qualifica todas as modalidades de trabalho. Nos dizeres de Diniz (2010, p. 208) “conjunto de normas disciplinadoras das relações entre empregador e empregado caracterizadas pela sua natureza hierárquica e permanente, abrangendo instituições e princípios relativos à organização do trabalho”.

Já Gomes (1995, p. 09) estatui direito do trabalho como sendo:

O conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nasce entre empregados e empregadores privados ou equiparados e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele.

Para Delgado (2012, p. 49), analisando sob o aspecto mais doutrinário acaba por estabelecer o conceito de direito do trabalho por diversos aspectos, de maneira geral, seria:

O ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados.

Por outra banda, considerando aspectos individuais, coletivos e materiais, o referido autor assim conceitua o instituto do Direito do Trabalho, veja-se:

O Direito do Trabalho individual define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam no tocante as pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborativas normativamente especificadas.

Já o conceito de Direito do Trabalho coletivo, pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais entre empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações.

[...] O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o direito coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente de Direito do Trabalho, no sentido lato – pode,

finalmente ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviço, em especial através de suas associações coletivas.

Desse modo, percebe-se que no que atine especificadamente ao conceito mais adequado do Direito do Trabalho, não há quase nenhuma divergência determinante entre os autores, sendo praticamente uníssono o entendimento de que o Direito do Trabalho pode ser objetivamente definido como as normas e princípios, em sentido amplo, que regulam as relações de trabalho entre empregados e empregadores.

Restando esclarecido e definido o que seria trabalho e direito do trabalho, torna-se prudente, nesse momento a compreensão da natureza jurídica do Direito do Trabalho, para assim ser possível adentrar-se na evolução histórica legislativa do trabalho, neste sentido:

Encontrar a natureza jurídica de um instituto do Direito (ou até mesmo de um ramo, como é o Direito do trabalho) consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integra sua composição específica, contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas [...] de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no Direito. (Delgado, 2012, p. 71)

Para Nascimento (2011, p. 241) o estudo de todos os aspectos que versam sobre o direito do trabalho é matéria das mais importantes, em especial no que atine a natureza jurídica, isso por que, para o referido autor: “O direito do trabalho assume especial importância em seu estudo porque se há um ramo do direito em que a norma jurídica não é unicamente produto do Estado, mas também dos grupos profissionais e econômicos, é o nosso”.

Especificadamente sobre a natureza jurídica desse ramo jurídico, pode-se inferir *ab ovo*, que existe alguma celeuma jurídica acerca dessa questão, isto porque, alguns autores defendem uma natureza jurídica de Direito Privado, enquanto por outro lado alguns doutrinadores defendem a tese de ser um ramo eminentemente público, veja-se:

Alguns doutrinadores consideram o direito do trabalho como sendo um ramo do direito privado, defendendo a ideia de que a relação entre empregado e empregador é de natureza contratual e civilista, uma vez que seus sujeitos são particulares. Outra corrente acredita que é um ramo do direito público, uma vez que as normas a ele inerentes são de ordem pública, cujo caráter é imperativo e estatutário.

Outros consideram ainda como sendo um Direito Misto, pois é composto de normas de ordem pública e de ordem privada. E por fim, ainda tem quem defenda que não se trata nem de um Direito Privado nem de um Direito Público, mas sim de um Direito Social. (PRETTI, 2012, p. 59).

No entanto, a corrente majoritária acaba por defender o entendimento de que a natureza jurídica do Direito do Trabalho é sim de um ramo do Direito Privado, nesse aspecto, oportuno se faz a transcrição dos ensinamentos de Delgado (2012, 75):

Enfocada a substância nuclear do Direito do Trabalho (relação de emprego) e seu cotejo comparativo com a substância dos demais ramos do direito existente, não há como escapar-se da conclusão de que os ramos jus trabalhistas situam-se no quadro componente do Direito Privado. À medida que a categoria nuclear do Direito do Trabalho é essencialmente uma relação entre particulares, esse ramo jurídico, por sua essência, situa-se no grupo dos ramos do direito privado.

Desse modo, torna-se possível asseverar que muito embora seja uma área em que por vezes o interesse público acaba por interferir objetivamente e de maneira imperiosa nas relações privadas, não se mede a natureza jurídica de um determinado ramo simplesmente pelo caráter imperativo de suas normas, mas sim por toda uma adequação e análise dos seus elementos fundamentais.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DO TRABALHO

No estudo das ciências humanas, na qual se encaixa o Direito, o estudo do passado é uma das formas mais eficientes de compreensão do presente, é através do domínio histórico das leis, princípios e evoluções sociais que se

compreende o hoje, e assim torna-se possível a previsão, nem que seja mínima dos eventos futuros.

A história do trabalho é por demais antiga, pode-se afirmar, certamente, que se remete ao surgimento da humanidade, antes mesmo, inclusive, do surgimento das primeiras civilizações.

Na análise do instituto do direito trabalhista e, por conseguinte, das legislações que versam sobre o tema, compreende-se o porquê da busca incessante da proteção ao obreiro, da vedação ao trabalho infantil, ou mesmo sob outro aspecto, o porquê do amparo aos direitos da mulher na seara trabalhista. Foi através de inúmeros eventos históricos que se permitiu uma estabilidade mínima e uma norma tão garantista, como são as leis laborais.

Como já explicitado em momento anterior, a ideia de trabalho, nos primórdios, remetia-se ao conceito de castigo, punição. Martins (2009, p. 03) “De acordo com a Bíblia o trabalho era considerado castigo, uma vez que Adão precisou trabalhar para conseguir o que comer, [...], tal termo vem do latim *tripalium*, ou seja, um instrumento usado para tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais”.

Para Sussekind (2004, p.03) o trabalho possui características especiais em cada período histórico, senão veja-se:

Mesmo na mais remota antiguidade já existia o trabalho: na fase inicial da história, com o objetivo de alimentar-se, defender-se e abrigar-se do frio e das intempéries, no período paleolítico ele produzia lanças, machados e outros instrumentos, com os quais ampliou sua capacidade de defesa e sua instintiva agressividade.

Certo é que em um primeiro momento o trabalho desenvolvido por escravos foi à primeira demonstração de trabalho organizado para o uso, ou exploração da mão de obra. Em um contexto histórico em que o trabalho era considerado castigo, e o escravo tratado como objeto, foram eles os responsáveis por desenvolverem a maioria das atividades braçais e também intelectuais (MARTINS, 2009).

Já no período clássico, isto é, no período da Grécia Antiga, como bem ensina ainda Martins (2009), o trabalho também era mau visto, sendo compreendido apenas como aquele desenvolvido através da força física, desse

modo, os nobres deveriam permanecer ociosos, pois o trabalho físico era atribuição de escravos. Sussekind (2004, p. 03) ao abordar o tema, também esclarece tal posição: “Àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão”.

Em um momento posterior da história surge então o feudalismo, período caracterizado essencialmente pelo trabalho eminentemente agropecuário, em que os senhores feudais cediam parte de suas terras aos escravos que pagavam através do trabalho. E logo após, surgem às conhecidas corporações de ofício, em que muito embora os trabalhadores adquirissem certa liberdade, o trabalho forçado era desenvolvido por mais de 18hrs diárias, como bem ensina Martins (2009).

Já em meados do século XVIII, inspirados pelos ideais da Revolução Francesa, houve uma diminuição no autoritarismo e abusos das corporações de ofício, mas ainda insuficientes (COSTA, 1996, p. 19).

No entanto é a partir do século XIX que o cenário da classe laboral começa a sofrer as maiores alterações, é nesse período que os grandes acontecimentos históricos acerca do tema que culminaram na elaboração das primeiras normas de cunho protetivo aos trabalhadores passam a ser desenvolvidos, tudo isso impulsionado pela histórica Revolução Industrial. Martins (2009, p.39) ao analisar o contexto histórico, assevera:

Os contratos de trabalho passaram a desenvolver-se com o surgimento da Revolução Industrial. Constata-se, nesta época, que a principal causa econômica do surgimento da Revolução Industrial foi o aparecimento da máquina a vapor como fonte energética.

Delgado (2012, p. 87) disciplina acerca do tema:

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos desmontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais a frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento situado com o início da Revolução Industrial é que a relação empregatícia começara seu

roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produções fundamentais da sociedade industrial contemporânea.

Desse modo, torna-se possível asseverar que o Direito do trabalho é fruto da produção social do século XIX. Revoluções que tiveram o condão de romper com o modelo escravocrata e feudal que vigorou por séculos, colocando, por conseguinte a relação empregatícia como centro do processo produtivo da época moderna.

Por fim, mas não menos importante, resta necessário destacar as primeiras e mais importantes legislações laborais que se desenvolveram ao longo dos séculos. Para tanto, faz-se oportuno os ensinamentos de Delgado (2012, p. 92):

No que diz respeito ao direito do trabalho dos principais países capitalistas ocidentais, os autores tendem a construir uma periodização que guardam alguns pontos fundamentais em comum. Um desses marcos fundamentais está no “Manifesto Comunista” de Marx e Engels, em 1848. Outro dos marcos que muitos autores tendem a enfatizar está à encíclica católica *Rerum Novarum*, de 1891. Um terceiro marco usualmente considerado relevante pelos autores reside no processo da primeira guerra mundial e seus desdobramentos, como, por exemplo, a formação da OIT-Organização Internacional do Trabalho (1919), e a promulgação da Constituição Alemã de Weimar (1919). É também desse mesmo período a Constituição Mexicana (1917). As duas cartas constitucionais mencionadas, foram de fato, pioneiras na inserção em texto constitucional de normas nitidamente trabalhistas ou, pelo menos, pioneiras no processo jurídico fundamental de constitucionalização do Direito do trabalho, que seria uma das marcas distintivas do século XX.

Acerca desse movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho inovado pelas Constituições Alemã e Mexicana, insta destacar os ensinamentos de Nascimento (1999, p. 31) acerca do tema, em especial por ter sido a primeira a vedar o trabalho infantil:

A Constituição do México de 1917 foi a primeira que tratou em seu art. 123, com 31 incisos, sobre o direito de jornada de trabalho de 8 horas diárias, jornada máxima noturna de 7 horas, impedimento do trabalho do menor de 12 anos e restrição há 06 horas para o menor de 16 anos [...].

Ademais, outros fatores históricos merecem destaque, a mencionar, a Lei Chapelier aprovada na França que proibia as corporações de ofícios, em especial o trabalho exposto ao sol por várias horas, e o Decreto Dallarde que preconizava a livre execução das profissões, independentemente da vinculação com as corporações de ofício (GRAU, 2005).

Ainda merece destaque outros fatos históricos mundiais, como por exemplo, em 1802 a fixação da jornada máxima de 12 horas diárias para o operariado. Já em 1809 merece destaque, ainda na Inglaterra, a elaboração da Lei Peel, primeira lei a proibir o trabalho do menor, assim considerado aquele com idade inferior a nove anos de idade e em 1813 a vedação do trabalho do menor de 18 anos em subsolo. Por sua vez em 1919 surgiu o Tratado de Versailles, que estabelece de maneira expressa em seu corpo normativo disposições acerca do Direito do Trabalho (CASSAR, 2009). No entanto, destaque-se que apenas a partir de 1946 é que a OIT passa a ser reconhecida pela ONU, como instituição responsável pela regulamentação de normas internacionais do trabalho (GRAU, 2005).

Também nesse período merece destaque a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem que revolucionou ao estabelecer de maneira expressa a exigência do trabalho a condições humanas, a instituição de férias remuneradas, limitação da jornada, dentre outros direitos.

Já no que atine ao Brasil, merece destaque inicialmente a Constituição de 1824 que impulsionada pelos mandamentos da Revolução Francesa estabeleceu a liberdade de profissões, acabando, desse modo, com as corporações de ofício no Brasil.

Em 1885, destaca-se a elaboração da Lei do Ventre Livre determinando o fim da escravidão para os filhos de escravos. No mesmo ano, destaque-se ainda a Lei do Sexagenário estabelecendo a faixa etária de sessenta anos como limite à escravidão. Já em 1888, foi promulgada aquela que é sem dúvida é considerada como a mais importante lei trabalhista da história do Brasil, a Lei Áurea que veio definitivamente a abolir a exploração da mão-de-obra escrava (MARTINS 2009).

A primeira Constituição Brasileira a estabelecer expressamente normas concernentes ao Direito do Trabalho foi a de 1934, impulsionadas pela política trabalhista disseminada por Vargas na década de 30. Em 1947, por sua vez,

surge finalmente à compilação de todas as normas atinentes ao Direito do Trabalho em um único corpo normativo, é elaborada a Consolidação das Leis do Trabalho, que, ressalte-se, não foi a instituição de um novo código, mas sim a reunião de normas trabalhistas já existentes em uma única lei (Martins 2009).

Importante frisar que nesse contexto histórico as legislações brasileiras de um modo geral, e de maneira especial as que versavam sobre direitos trabalhistas sofreram uma grande influência do direito estrangeiro. Percebe-se a partir da análise específica dessas legislações a considerável intervenção dos ideais pós-revolução industrial. Na década de 30 as legislações italianas e os movimentos operários, com inspirações fascista, ocorridos em toda Europa são as verdadeiras molas propulsoras e inspiradoras das legislações pátrias, e de modo especial, aquelas elaboradas pelo período Varguista.

Ainda no que tange as legislações infraconstitucionais, merecem destaque a Lei Eloy Chaves em 1923, instituindo as caixas de pesões aos ferroviários. Por sua vez em 1925 a Lei 4.982 de 24 de dezembro de 1925 estabeleceu férias remuneradas de 15 dias aos funcionários de estabelecimentos comerciais e bancos. Já em 1927 é instituído o Código de Menores, determinando a idade mínima de 12 anos para a prática de atividades laborativas, além da proibição ao trabalho noturno e em minas aos referidos menores (DELGADO, 2012).

Menciona-se ainda a Lei 605 de 1949 que determinou entre outros direitos a remuneração do trabalho em feriados e a Lei 4.090 de 1962 que criou o 13º salário, denominado a época de gratificação de natal (MARTINS, 2009).

Voltando ao plano constitucional, não se poderia olvidar a importância da Constituição de 1967 na fixação dos direitos trabalhistas, foi a partir dessa Carta Constitucional que se passou a unificar o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pouco tempo antes pela Lei 5.107 de 1966. Além do mais, a referida Lei Maior deu caráter constitucional aos direitos do trabalhador rural, das empregadas domésticas, bem como do trabalhador temporário.

E finalmente em 1988 é promulgada a Constituição atual da República Federativa do Brasil, onde além de efetivar e reconhecer inúmeros direitos já previstos nas constituições anteriores passou, a considerar a dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição, valorizando o coletivo e o

social de um modo sem precedentes na história legislativa do Brasil (MARTINS, 2009).

Desse modo, torna-se possível através do presente exposto asseverar que por anos o trabalho foi visto de modo inferior, ou seja, como característica dos pobres, dos escravos, sendo durante séculos a classe operária marginalizada e tratada como meros objetos dos mais afortunados.

No entanto, a partir do século XIX uma ebulição de manifestações por todo mundo acabou por romper com esse paradigma, tendo como grande marco mundial no que atine aos direitos trabalhistas, indiscutivelmente, a revolução industrial. Foi através desse marco que o mundo viveu dois séculos que acabaram por sepultar de vez a ideia negativa do trabalho e estabeleceu-se uma nova ordem valorizada essencialmente na atividade laborativa.

2.3 A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E SUA PROTEÇÃO

O trajeto do Brasil em matéria de trabalho infanto-juvenil, não se confunde com a história de outros países da Europa, por motivos cronológicos e culturais. Com a chegada dos portugueses ao Brasil, iniciou-se a busca por riquezas naturais, para isto, no entanto, precisavam de mão de obra, e a princípio, utilizou-se a indígena, escravizando os habitantes locais (OLIVA, 2006, p. 59).

Após, deram início também ao tráfico de escravos em navios negreiros, atividade esta que lhes conferia duplo lucro: a exploração e o comércio de negros. A escravidão era a forma de exploração do homem sobre o homem, mais incisiva que existia, a qual desafiava todos os preceitos da dignidade da pessoa humana, não havia distinção entre adultos e crianças, todos eram explorados.

Neste sentido, aduz Oliva (2006, 61):

O Trabalho Infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se

viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas (2006, p. 61).

Nesta completa indiferença quanto ao bem estar das crianças, elas começavam a laborar muito cedo, aproximadamente aos quatro anos de idade, e, quando completavam quatorze, seu trabalho era similar ao dos adultos (GÓES E FLORENTINO, 2006, p. 184).

Em 1850, no Brasil, a Lei Eusébio de Queiroz proibiu o tráfico dos negros. Após, em 1885, a Lei Saraiva-Cotegipe, regulou a extinção gradual do elemento servil. Em 1871, a Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040, libertou todas as crianças nascidas de pais escravos. E, por fim a Lei Áurea, Lei Imperial nº 3.353, de 1888, extinguiu a escravidão no Brasil.

Uma vez extinta a escravidão, a estrutura de trabalho no país, que se sustentava em maior parte nesta mão de obra, sofreu algumas alterações. O trabalho rural esmoreceu e ganhou força o trabalho nas cidades. Neto (2005, p.22):

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades.

Começou a engatinhar a industrialização no país. E sobrevieram muitos acontecimentos históricos relevantes, como a queda da Monarquia e a Proclamação da República. Não obstante a existência de algumas indústrias, ainda predominava a atividade rural, porém, com a falta de mão de obra, os produtores rurais começaram a utilizar-se de imigrantes europeus espanhóis, alemães e italianos para o trabalho.

Estes embarcavam para o Brasil iludidos com a possibilidade de possuírem suas próprias terras, mas, acabaram dando continuidade ao trabalho escravo nas lavouras, outros partiram para as cidades (ZIMMERMANN, 2005, p. 23).

Neste período, perdurava a situação da criança: explorada no trabalho tais como os adultos.

Nesta esteira MOURA (2006, p. 262 e 263):

Para famílias imigrantes inteiras, o sonho de fazer a América reduzira-se no cotidiano exaustivo, violento e nada saudável das fábricas e oficinas e aos cortiços dos bairros operários paulistanos. Durante a República Velha, o trabalho infante-juvenil foi o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes e em índices de custo de vida extremamente elevados. A exploração do trabalho se dava por meio de compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; *da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e idade; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção. A presença de crianças e de adolescentes no trabalho industrial tornou-se, talvez, o referencial mais importante de que a pobreza não deixara de rondar as famílias de muitos imigrantes, cuja precária sobrevivência dependia e parte do trabalho dos próprios filhos.* (grifo nosso)

No trabalho industrial, não era diferente, ainda não havia os direitos trabalhistas e o menor também era explorado como os adultos, em tempo e tarefas similares (SANTOS, 1991, p. 131). Nas fábricas, o trabalho era ainda mais pesado, as condições laborativas eram precárias, em jornadas por demais extensas, ambiente insalubre, nenhuma segurança, o que ocasionava frequentes acidentes de trabalho, maus tratos por parte dos patrões e até exploração sexual de crianças e mulheres. Em busca de mão de obra submissa, os donos de indústrias buscavam trabalhadores até nos orfanatos (MINHARO, 2003, p. 24).

A crise mundial de 1929 também atingiu o Brasil, e dentre suas consequências no país esteve o fim da República Velha, havia muita insatisfação, a exportação de café, principal pilar da economia nacional estava em crise. Em 1930, as eleições tiveram como vitorioso Júlio Prestes, no entanto, os revoltosos fizeram uma revolução, colocando Getúlio Vargas no poder (SANTOS, 1991, p. 138 a 141).

Com a promulgação da Constituição de 1934, o cenário legislativo brasileiro neste tema, sofreu relevantes mudanças, isto porque, tal carta marca a preocupação com os populares, e a visão do trabalhador como a parte mais fraca da relação de trabalho. Na mesma, houve o reconhecimento de direitos trabalhistas, como salário mínimo, criação da justiça do trabalho e proibição do trabalho de menores de quatorze anos. Houve crescimento na industrialização

e, devido a isto, aumento do número de trabalhadores. Neste sentido, NASCIMENTO (1998, p. 156):

A partir de 1930 deu-se a expansão do direito do trabalho em nosso País como resultado de vários fatores (...). Sem discutir aqui se os fins visados por Vargas fora de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi reestruturada a ordem jurídica trabalhista, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém. (...) A ação dos trabalhadores e os movimentos sociais já descritos levaram o Estado a tomar posição, facilitada pelas novas ideias inspiradas nos ideais que se difundia nos outros países, voltados para melhoria das condições dos trabalhadores e para realização de justiça social.

Em 1943, as normas trabalhistas foram compelidas e então nasceu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que também protegia os direitos dos menores, e em termos de proteção as relações de trabalho foi o maior avanço já vivenciado pela legislação brasileira. Após, Vargas ainda permaneceu no poder por mais aproximadamente dois anos. Quando terminou também a Segunda Guerra Mundial.

A República durou de 1946 até o ano de 1964, ano em que houve o golpe militar. Os militares permaneceram no governo por vinte anos, nos quais houve retrocesso nos direitos fundamentais, inclusive os de proteção às crianças e adolescentes. Somente a partir dos anos 80, o país voltou a estabelecer a democracia. De então até os dias atuais somente crescem a proteção aos direitos fundamentais.

No tocante às crianças não é diferente. O governo tem investido em programas sociais de diminuição e erradicação da pobreza que refletem cada vez mais na diminuição de crianças laborando. Os programas sociais e a legislação referente ao tema continuarão a ser estudados.

3 A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL ATUAL

O trabalho infantil é uma incontestável realidade presente no seio da sociedade brasileira desde os primórdios até os dias atuais. Com o decorrer dos anos, e a conseqüente evolução do direito e da própria sociedade, visto que o progresso dos dois está amplamente interligado, percebe-se uma maior preocupação com o fenômeno social da exploração laboral de crianças e adolescentes.

As disposições contidas nos Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as da Constituição Federal de 1988, tratam com o cuidado necessário que o tema requer, a fim de que se combata os números estatísticos, diminuindo assim, a exploração do trabalho infanto-juvenil.

3.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTO-JUVENIL

O trabalho cuja mão de obra utilizada é a de crianças e adolescentes é constantemente criticado. No Brasil, no entanto, pelas condições econômicas e sociais, trata-se de uma inegável realidade, apesar dos prejuízos que o mesmo traz para a sociedade, e principalmente, para menor trabalhador.

Neste sentido, chega Martins (2007, p. 331) a opinar que “o ideal seria que a criança e o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho até por volta dos 25 anos”.

Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, no seu Capítulo IV, denomina-se de menor, o indivíduo que, por baixa idade, ainda não adquiriu capacidade plena laborativa. Porém, é preferível a nomenclatura utilizada pela Constituição Federal de 1988, que optou por chama-las apenas de “crianças e adolescentes”. Esta última opção, é apontada como a mais adequada, uma vez que a expressão “menor” é comumente utilizada no direito civil, para indicar a incapacidade relativa ou absoluta e, no direito penal, para

indicar inimputabilidade, incompatíveis, com o significado no direito laboral (MARTINS, 2003, p.29).

Na história, pode-se verificar que o estudo acerca da infância é bastante tardio. Não havia propriamente uma proteção à criança, sequer uma denominação que permitisse definir a partir de que momento aquele indivíduo deixaria de ser infante e entraria na vida adulta. Sendo visto apenas como ser incompleto, sem direitos e proteções, as crianças e adolescentes estavam sujeitos às experiências incompatíveis com seu estágio de formação, como exploração e violência sexual, sem haver necessária coerção sobre isso. Neste sentido, Carvalho (2003, p. 47):

A aparição da infância ocorreu em torno do século XVIII e XIX, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claros e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVII e XVIII no momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância.

Etimologicamente, a palavra infância vem do latim, e significa incapacidade para falar, coincidentemente, ou não, este significado está coerente pela ausência de voz a favor das crianças, situação esta que só veio se transformar com o advento do Cristianismo, que ao se preocupar com a qualidade de vida das pessoas, e ao se dedicar à proteção dos mais fragilizados socialmente, passaram a defender as crianças.

Após, com a Revolução Industrial, com o afastamento do Estado das questões religiosas, e a inserção do modo de produção capitalista, a criança passou a ser vista como mão de obra barata. Neste período, assim como as mulheres, as crianças trabalhavam em indústrias em condições insalubres e perigosas, e remunerados discriminadamente em relação ao homem adulto, e é nesta esteira que afirma-se:

A partir da Revolução Industrial e das suas consequências, a visão da importância da criança na sociedade alterou-se ao longo dos séculos 18 e 19. A escola passou a ser o local mais importante para a formação social e integral das crianças. A “espantosa” ascensão da indústria naquele período e a falta de respeito aos direitos básicos da criança, entretanto, levaram-na ao contato com a linha de produção, ou seja, em nome dos ditames políticos a criança deixava de ir à escola para trabalhar. [...] A Revolução Industrial foi um período marcante em relação ao trabalho infantil, pois naquela época não

havia nenhum preceito jurídico que evitasse o uso da mão de obra de crianças e adolescentes (LEAL, 2013, p.14).

Desta forma, compreende-se o estágio que se encontrava a civilização neste momento. Pois, como visto a exploração do trabalho infantil, ao menos violava os preceitos morais da época, tão pouco havia proteção legal para evitá-la.

Pode-se afirmar que a Revolução Industrial foi um divisor de águas, tanto na história da criança quanto na emancipação feminina, duas classes completamente desrespeitadas até então, mas, que a partir deste momento histórico, começa-se a compreender a necessidade de proteção das mesmas.

Para que seja possível a proteção aos infantes, primeiro, faz-se necessário, criar uma conceituação aos mesmos, que, como visto, outrora não existia. Em um estágio anterior, não havia marca da passagem da infância para a idade adulta, o que hoje se denomina adolescência. Por este motivo, a simples aparência física trazia para o menor, a responsabilidade adulta, sem que este estivesse ainda preparado psicologicamente para tal.

Sobre o tema, aduz Leal (2013, p.10):

Demorou muito para que as ciências sociais e humanas reconhecessem a infância como um objeto de pesquisa, como algo que deveria ser investigado. As pesquisas relacionadas à área da infância iniciaram no século 19, quando a infância começou a ser entendida como um problema social. Mesmo assim, entretanto, não foi tornado um problema de investigação científica. [...]

A inexistência de uma história da infância mais detalhada e também de registros historiográficos, são indícios determinantes da incapacidade, por parte do adulto, de ver a criança em sua perspectiva histórica. [...]

Assim sendo, a infância pode ser considerada um fenômeno histórico e não natural, baseada na relação de dependência e necessidade de proteção advinda do adulto. [...]

Não havia, na época, um ciclo de evolução entre as idades, ou seja, não se sabia exatamente quando o adulto se tornava adulto, ou quando a criança era criança.

Atualmente, a preocupação com os entes em desenvolvimento, levaram os dispositivos legais a estabelecer uma condição etária, definindo crianças e adolescentes, conforme sua idade, isto influenciado por normas e tratados internacionais. Assim, a legislação brasileira, no texto expresso do Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 2º que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Lei Civil considera, pela idade, proteção à criança no exercício da vida civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Tais artigos conferem a proteção ao nascituro, criança e adolescente, garantindo que seus direitos estão resguardados, no entanto, em virtude destes não serem ainda considerados pessoas com o desenvolvimento completo, serão representadas (incapacidade absoluta) ou assistidas (incapacidade relativa). Os dispositivos legais pertinentes à proteção da criança e do adolescente serão estudados mais profundamente em tópicos específicos.

Por sua vez, a Constituição Federal de 88 aduz sobre o trabalho infantil o seguinte:

Art. 7º. *Omissis*

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Em suma verifica-se que o trabalho infantil é o trabalho realizado pelo menor de 18 anos, o que não significa dizer que toda atividade laborativa

praticada por menor desta idade é ilegal, ou merece ser reprimida. Considerando as condições socioeconômicas de um país como o Brasil, a lei não ousa tamanha utopia.

Pela literalidade do artigo citado, já verifica-se algumas situações em que o trabalho do menor de 18 anos é permitido. Primeiramente, desde que não seja um trabalho noturno, perigoso ou insalubre, é permitido o trabalho a partir dos 16 anos. E, menos que isto, aos 14, se for na condição de aprendiz. Detalhes mais aprofundados acerca das permissões e repressões ao trabalho infantil serão estudadas em ocasião específica no presente trabalho.

3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO TITULAR DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como visto, historicamente, houve uma demora para que se entendesse a fragilidade da criança e adolescente e que se concluísse pela necessidade de proteção social e legal à esta fase tão vulnerável da vida, visto sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dentre os tantos direitos menoristas cuidados pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e Adolescente, aqui, o exercício de atividades laborativas pelos mesmos é de principal importância, posto que tenta nortear os direitos que devem ser observados no tratamento conferido aos menores de 18 anos que exercem alguma atividade de trabalho, depois de tantos anos de história de exploração.

No Brasil, e em países de igual ou menor grau de desenvolvimento, é corriqueira a verificação de trabalho infantil em virtudes dos fatores sociais e econômicos que geram a necessidade do menor contribuir com seu trabalho para a renda familiar.

No entanto, há a preocupação com as consequências que o trabalho precoce pode trazer para as crianças. Uma delas, talvez a mais preocupante seja o afastamento do acesso à educação para o exercício do emprego. Porém, dentre tantos fatores inquietantes, há também a necessidade de se verificar até que ponto o trabalho infantil pode ser permitido.

A legislação brasileira tem essa função de limitar e evitar os excessos na execução da atividade laborativa pelo menor.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, como já visto, traz uma disposição basilar acerca da atividade laboral da criança e adolescente aduzindo que é proibido o trabalho para menores de quatorze anos, exceto na condição de aprendiz.

O trabalho de fato somente é permitido aos maiores de dezesseis anos de idade, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre.

A criança e o adolescente possuem sim, o direito à profissionalização. Esta profissionalização confere ao jovem a oportunidade de planejar sua profissão, até porque tal experiência contribuirá com a vida dos mesmos no futuro, não sendo tratada pela legislação como algo negativo, mas sim, algo que merece atenção especial.

Para tanto, é preciso que lhe seja conferido à integridade física, psíquica e moral, para que tal experiência lhe traga frutos positivos, e não apenas prejuízos ao seu desenvolvimento ideal, afinal uma das regras basilares das atividades laborais infanto-juvenis é a cumulação da continuação dos estudos com as atividades de trabalho.

Além da disposição constitucional inserido no art. 7º, CF, tem-se, ainda, o disposto no art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, note-se:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades

Desta feita, nos termos do art. 63 do ECA, para que o jovem desempenhe atividade laborativa, é necessário que lhe seja garantido o acesso e frequência obrigatórios ao ensino regular; desempenhe atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e por fim, horário especial para o exercício das atividades.

Tais garantias, juntamente com o disposto no art. 7º, CF, devem-se em respeito à condição hipossuficiente do menor, por se encontrarem em situação

especial do desenvolvimento, merecendo, portanto, tutela especial da legislação e do Estado.

Apesar de ser este o principal aspecto a ser tratado no presente trabalho, faz-se mister, analisar em sentido mais amplo, os demais direitos e garantias da criança e do adolescente, que não limitam-se a proteção ao trabalho.

Aduz a Constituição Federal e o ECA que a criança possui direito à convivência familiar e comunitária. A convivência familiar protegida pela lei não se limita à família natural, podendo ser também, uma família comunitária. Família natural é aquela compreendida pelos pais, ou, na falta do outro, um deles, e descendentes.

Também é direito dos menores o acesso à educação, cultura, lazer e esporte, nos termos dos arts. 205 à 216, da Constituição de 1988. Sendo colocados com obrigação do Estado de garantir e fornecer como condição para que as crianças ou adolescentes tenham um desenvolvimento completo e de qualidade, preparando-os para exercer a cidadania.

Tais direitos coadunam para a efetivação do princípio da proteção integral e do respeito ao que é realmente adequado as crianças e adolescentes em idade de desenvolvimento, afastando-as da realidade do trabalho precoce.

Tem-se, ainda, o direito à liberdade, respeito e dignidade. Também essenciais, pois, sem eles, não seria possível um desenvolvimento completo deste ser em construção. Aduz o art. 16 do ECA que a liberdade deve ser compreendida em vários aspectos, são eles:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Tais aspectos são fundamentais para o desenvolvimento e própria modulação da personalidade do futuro adulto e cidadão.

Por sua vez, aduz o art. 17 sobre o direito ao respeito:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Desta maneira, percebe-se que o direito a integridade física está incluso no direito ao respeito. Aquela significa que o jovem não poderá ser torturado, nem sofrer qualquer tipo de atentado ou violência física, inclusive quando da relação de trabalho.

Por sua vez, a psíquica é a proteção do emocional do jovem, e uma vez desrespeitada, o menor será submetido a tratamento especial, em face da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Logo, a integridade moral reúne direitos, a exemplo da honra, segredo, imagem, intimidade, identidade pessoal, etc.

Já o direito à dignidade, é tratado no art. 18, ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim sendo, tal direito visa proteger a criança e o adolescente de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

Por fim, dois direitos são mais importantes, pois sem eles nenhum dos demais faria sentido, o direito à vida e à saúde.

Desta forma, dispõe o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O citado artigo, além de conferir à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, também menciona como garantia deste direito a efetivação de políticas sociais públicas para tanto.

Com o mesmo objetivo de garantir tais direitos, tem-se outros dispositivos como o art. 5º, caput, 6º, caput, 197 e 227 § 1º, como também 5º, XLI.

E, ainda, o art. 196 da CF que aduz que é obrigação do Estado garantir o direito à saúde. A proteção à saúde é abrangida pela proteção à vida e é garantida por meio de políticas públicas, sociais e econômicas, visando, por exemplo, a diminuição de doenças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda assegura direitos como o atendimento as gestantes através do oferecimento do SUS (Sistema Único de Saúde), para que a mesma receba se preciso ajuda alimentar e nutricional, incentivo ao aleitamento materno, entre outros.

Desta maneira, conforme visto, diferentemente do que ocorrera no passado, hoje a criança não só é vista como sujeito de direitos na legislação, como a ela é conferida proteção especial em diversos aspectos a fim de que a mesma encontre condições favoráveis para desenvolver-se e tornar-se um adulto completo com o fito de que possa exercer o papel mais relevante da democracia: a cidadania.

3.3 ESTATÍSTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

É recorrente a abordagem na mídia ou em estudos estatísticos dos números relativos ao trabalho infantil. Tal levantamento se faz se grande importância em virtude de revelar as dimensões reais acerca deste problema ainda tão presente no País, mesmo diante das políticas e combate ao mesmo.

No dia 12 de junho do ano de 2012, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) divulgou em um evento que comemorava o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, estudo acerca do trabalho infanto-juvenil no Brasil.

Tal estudo baseou-se na comparação de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados nos anos de 2000 e 2010, dos quais é possível extrair os seguintes números:

TAB. I: CENSOS 2000 E 2010 CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE 10 E 17 ANOS OCUPADAS NA SEMANA DE REFERÊNCIA EM NÚMEROS ABSOLUTOS/ BRASIL		
FAIXA ETÁRIA	2000	2010
10 à 13 anos	699.194	710.140
14 e 15 anos	1.092.285	888.433
16 e 17 anos	2144.010	1.807.944
TOTAL	3.935.489	3.406.517

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012.

Como é possível perceber, de fato, houve redução nos níveis gerais do trabalho infantil, porém, não obstante a redução no total e nas faixas de 14 e 15 anos, bem como de 16 e 17 anos, a faixa de 10 à 13 anos, possui um perceptível aumento de 1,56%, que em números, significa o registro de 10.946 casos de trabalho infantil a mais que em 2000.

Justamente nesta faixa etária, na qual dar-se a conclusão do ensino fundamental, tal aumento se mostra especialmente preocupante, uma vez que desemboca em um segundo problema: a evasão escolar, ou seja, concluindo o ensino fundamental, ou desistindo ainda no curso dele, o menor trabalhador não chega a entrar no ensino médio.

Outro ponto de preocupação, é que na faixa etária discriminada, de 10 a 13 anos, o trabalho infante - juvenil é proibido de forma taxativa, na esfera constitucional e estatutária, sendo vedado esta atividade, que segundo a normativa geral, somente poderá ser executada, de forma condicionada à aprendizagem, a partir dos 14 anos, e em formas mais variadas, a partir dos 16 anos. Concluindo-se que sob nenhuma espécie poderá haver a realização de trabalhos por agentes neste faixa etária.

Não obstante a proibição legal, ainda assim, como se viu, os números são bastante altos e, no intervalo de dez anos da pesquisa acima mostrada, crescente, sendo pois, indicador de que os índices ainda não são decrescentes como seria o ideal. Outra informação que pode-se auferir sobre os dados das

tabelas da pesquisa IBGE(2010) diz respeito aos índices do trabalho nos Estados da federação, como expõe a seguir.

TAB. II: CENSOS 2000 E 2010 CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE 10 E 17 ANOS OCUPADAS NA SEMANA DE REFERÊNCIA EM NÚMEROS ABSOLUTOS/ REGIÕES				
2000				
ESTADOS REG. NE	10 à 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	TOTAL
MARANHÃO	47.067	58.255	86.940	192.262
PIAUI	24.169	29.955	45.089	99.213
CEARÁ	52.972	64.896	94.524	212.392
RIO G. DO NORTE	11.517	16.088	27.143	54.748
PARAIBA	25.589	29.623	43.701	98.913
PERNAMBUCO	45.643	55.101	87.641	188.385
ALAGOAS	20.429	23.773	34.081	78.283
SERGIPE	9.138	12.054	21.506	42.698
BAHIA	83.576	106.628	172.382	362.586
TOTAL NE	320.100	396.373	613.007	1.329.480
2010				
ESTADOS REG. NE	10 à 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	TOTAL
MARANHÃO	42.298	40.078	61.934	144.310
PIAUI	17.131	18.039	27.231	62.401
CEARÁ	38.796	46.285	75.804	160.885
RIO G. DO NORTE	9.398	11.712	22.194	43.304
PARAIBA	18.372	20.385	30.750	69.507
PERNAMBUCO	39.149	41.888	66.829	147.866
ALAGOAS	18.457	18.642	26.605	63.704
SERGIPE	8.989	10.758	17.497	37.244
BAHIA	79.593	81.207	129.836	290.636
TOTAL NE	272.183	288.994	458.680	1.019.857

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

A região Nordeste, é a que apresenta os maiores índices de trabalho infantil, seguida pela Sudeste. No entanto, na comparação entre os números de 2000 e 2010, aquela foi à única região na qual houve redução em todos os estados e em todas as faixas etárias, conforme se pode extrair da tabela acima. Em contra partida à colaboração do Nordeste na diminuição dos números do trabalho infantil, o aumento destes nas outras regiões do país, contribuíram para que, na média nacional, a diminuição não tenha sido tão expressiva.

A comparação entre regiões brasileiras pode ser feita em observância das tabelas, abaixo:

NORTE	FAIXA ETÁRIA	2000	2010
	10-13 ANOS	88.944	113.615
	14-15 ANOS	108.307	102.596
	16-17 ANOS	168.981	162.785
	TOTAL	366.232	378.996

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

NORDESTE	FAIXA ETÁRIA	2000	2010
	10-13 ANOS	320.100	272.183
	14-15 ANOS	396.373	288.994
	16-17 ANOS	613.007	458.680
	TOTAL	1.329.480	1.019.857

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

SUDESTE	FAIXA ETÁRIA	2000	2010
	10-13 ANOS	144.924	167.520
	14-15 ANOS	331.209	265.078
	16-17 ANOS	823.922	674.874
	TOTAL	1.300.055	1.107.472

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

SUL	FAIXA ETÁRIA	2000	2010
	10-13 ANOS	105.787	107.078
	14-15 ANOS	176.900	157.147
	16-17 ANOS	374.200	353.498
	TOTAL	656.887	617.723

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

CENTRO- OESTE	FAIXA ETÁRIA	2000	2010
	10-13 ANOS	39.439	49.744
	14-15 ANOS	79.496	74.618
	16-17 ANOS	163.900	158.107
	TOTAL	282.835	282.469

*Fonte: IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010.

Elaboração: Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil PNPETI, 2012

Conforme o que foi visto, pode-se dizer que apenas na Região Norte é que os índices totais de trabalho infantil aumentaram, no entanto, esmiuçando estes dados, observando-os no tocante aos estados federativos (ver tabela do Anexo I), logo se vê que, em verdade, apenas na região Nordeste não ocorreu aumento do trabalho infantil em nenhum estado. Em todas as demais regiões, em um ou outro estado federativo e/ou em uma ou outra faixa etária observa-se aumento nos índices.

Através desta comparação entre dados de 2000 e 2010 acerca do trabalho infantil, enfrenta-se uma realidade impactante que denuncia que, em dez anos, o Brasil conseguiu diminuir os índices do trabalho infantil, em geral, em apenas 13,44%. E ainda, que, na maioria dos estados brasileiros, os números ainda crescem, como se pode observar no Anexo I.

Por tais informações, verifica-se que é imprescindível a atuação do governo na utilização de políticas públicas almejando à diminuição e erradicação do trabalho infantil, evitando assim, que as crianças brasileiras abram mão de um futuro melhor para empregar suas frágeis mãos em trabalhos pesados e degradantes.

4 OS LIMITES E EXCESSOS DA UTILIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À SUA ERRADICAÇÃO

A lei realiza seu papel de traçar as proibições, permissões e os limites da utilização do trabalho infanto-juvenil, sendo parte essencial para o combate do mesmo. No entanto, como se sabe, sem iniciativas governamentais, os textos legais correm o risco de padecerem como letra morta.

Desta feita, faz-se necessário a atuação do Estado no sentido de combater os fatos que originam a utilização do trabalho infanto-juvenil, para que haja comunhão da vontade da lei, com a realidade social.

4.1 O EXERCÍCIO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS

Conforme o exposto, a pessoa humana que conta com idade entre doze e dezoito anos é considerada adolescente para a legislação brasileira. Em regra, os adolescentes podem trabalhar a partir dos dezesseis anos de idade, excepcionalmente, a lei confere a possibilidade de trabalhar a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz, dentro dos ditames legais.

No entanto, ainda lhe são vedados o trabalho, noturno, perigoso ou insalubre, gozando de proteção especial do Estado em virtude da condição de pessoa ainda em formação.

O contrato de aprendizagem encontra-se definido pelo art. 428, *caput*, da CLT:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Trata-se de um contrato especial, cuja forma deve ser escrita e que deve possuir tempo determinado (prazo máximo de dois anos, sob pena de incorrer nas regras para os contratos por tempo indeterminado, conforme artigo 428, § 3º).

Em tal contrato, o empregador deverá garantir ao adolescente maior de quatorze anos inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico profissional metódico que seja compatível com o seu desenvolvimento.

Acerca da atividade de aprendiz, aduz OLIVEIRA (2004, p.118):

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento).

Ainda, para a validade do contrato de aprendizagem, devem ser observados outros direitos do menor aprendiz, como registro e anotação na CTPS, a matrícula e a frequência do aprendiz na escola ou a inscrição em programa de aprendizagem se já concluiu o ensino fundamental e médio, sendo necessário que a existência deste programa de aprendizagem na teoria e na prática, esteja de acordo com o art. 428, § 1º da CLT.

A jornada máxima do adolescente aprendiz é de seis horas diárias, estando esse cursando o ensino fundamental, e de oito horas diárias, quando o mesmo já tiver concluído tal nível escolar.

Não poderá haver compensação e prorrogação de jornada de trabalho pelo adolescente aprendiz, como determina o art. 432, CLT.

Na hipótese de adolescente empregado, possibilidade que ocorre a partir dos dezesseis anos de idade, goza de todos os direitos conferidos ao trabalhador pela CLT, mas com algumas vedações decorrentes da proteção que o Estado confere ao menor, a exemplo do art. 134, § 2º, da CLT:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, por um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data e que o empregado tiver adquirido o direito. (...) § 2º. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Ainda, no tocante às férias, aduz o art. 136, § 2º da CLT:

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (...)

§ 2º. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Tais artigos conferem ao adolescente empregado, o direito de que suas férias não sejam fracionadas e ainda, que coincidam com as férias escolares. Estas disposições visam garantir que o adolescente, não obstante a condição de trabalhador tenha a possibilidade de aproveitar melhor tal fase da vida, possuindo férias concomitantes do trabalho e escola.

Igualmente, a lei confere proteção quanto ao exercício de horas extras pelo trabalhador menor de idade, restringindo-o às hipóteses de acordo ou convenção ou por motivos de força maior, conforme art. 413, CLT:

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (sic)

Ainda, o art. 414 da CLT, cuida para que não haja excesso de labor pelo menor, de maneira que proíbe que, quando o mesmo trabalhe em mais de um emprego, a soma da jornada entre eles ultrapasse o limite legal de 44 horas semanais, ou, 8 horas diárias:

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Tem-se ainda o chamado trabalho educativo como outra espécie de trabalho de adolescente permitido pela legislação brasileira. Esta modalidade é incluída pelo ECA, na qual, o adolescente é o foco principal do trabalho, à frente até da própria produção. Possui natureza pedagógica e, para que seja

considerado trabalho educativo, alguns requisitos devem ser preenchidos. Aduz o art. 68 do ECA, acerca do trabalho educativo:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

A lei é omissa e não se pronuncia acerca da idade mínima para o trabalho educativo. Portanto, convencionou-se que o limite mínimo seria de dezesseis anos, observado o teor constitucional acerca do trabalho do menor, em que esta idade é a regra do mínimo permitido, tendo como exceção expressa a condição de menor aprendiz. Ademais, todas as vedações constitucionais que visam proteger o trabalho exercido por adolescentes são aplicáveis a esta espécie de trabalho.

Como dito, esta espécie de trabalho é expressa no ECA, a CLT nada traz sobre o assunto, de maneira que o mesmo não é regido pelas normas trabalhistas, não sendo capaz de gerar vínculo empregatício, salvo sob hipótese de fraude. Neste sentido, NASCIMENTO (2003, p. 137):

A natureza jurídica do trabalho educativo funda-se essencialmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, que é diversa da natureza jurídica do contrato de trabalho. As entidades sem fins lucrativos não têm como objetivo principal a profissionalização do educando, mas a sua formação social e educacional. O adolescente é tratado na qualidade de educando e não como aprendiz ou trabalhador. O trabalho educativo é voltado para a atividade pedagógica que visa ao desenvolvimento pessoal e social do educando, o que afasta do âmbito das relações trabalhistas.

A exceção, é claro, existe quando forem colocados de lado os requisitos para configuração do trabalho educativo, e der lugar à configuração do vínculo empregatício, a partir de então, o adolescente terá as garantias asseguradas

pela CLT. Ainda insta mencionar que as vedações constitucionais para o trabalho do adolescente também são aplicáveis a essa modalidade de trabalho.

4.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL DEFINIDO COMO CRIME

Exercido dentro dos limites legais, o trabalho infantil não será considerado crime. No entanto, tendo em vista o desenvolvimento incompleto das crianças e adolescentes, necessita de proteção especial da sociedade e do Estado, a Lei infere limites que impeçam o exercício de certos tipos de trabalhos considerados de alguma forma prejudiciais para o desenvolvimento psíquico, físico ou moral por menores.

Tais trabalhos são definidos como crimes por serem espécies laborais nocivas e danosas ao desenvolvimento como um todo do menor.

A exemplo tem-se o caso do trabalho infanto-juvenil escravo ou redução a condição análoga à de escravo. Tal crime é previsto no art. 149, § 2.º, I, do Código Penal e, lamentavelmente, ainda não raro no Brasil.

O mesmo é característico por expor as vítimas a trabalhos forçados, geralmente em jornadas demasiadamente longas. Segundo a definição de Brito Filho (p. 27, 2004): “Trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade de trabalhadores, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para resguardo do trabalhador”.

Este crime tutela a liberdade individual, no entanto não é tão-somente a liberdade de ir e vir, que individualiza o trabalho em condições análogas às de escravo, mas também o trabalho sem as condições mínimas de dignidade (trabalho degradante). Neste sentido, Capez (2006, p. 320) assim aduz:

A Lei n. 10.803/2003 procurou elencar os modos pelos quais a redução à condição análoga à de escravo pode dar-se. Vejamos: a) mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: submeter significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhos forçados, entendendo-se como tais aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa em face do emprego de

violência, ameaça ou fraude; também se caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo; b) mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia; c) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação. Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações (submissão, sujeição ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência. Trata-se de crime de ação livre.

A prática do crime dá ensejo à penalidade do art. 149, CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, que restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Lei n.º 10.803/2003 trouxe significativo avanço no combate à escravidão contemporânea no Brasil. Especialmente, no tocante ao trabalho infantil (praticado por criança ou adolescente), dando-lhe especial atenção, aumentando a pena de metade, conforme a redação do art.149, § 2.º, I, CP.

Ainda mais comum no Brasil é a prática de maus tratos às crianças e adolescentes no labor afrontando o previsto no art. 227 da CF, bem como tantos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é regido pelo princípio da proteção integral.

Aqueles que submetem os menores a trabalhos degradantes podem ser punidos por maus-tratos, de acordo com a previsão do art. 136 do Código

Penal, inclusive sendo pais ou responsáveis. Observe-se o teor do citado artigo:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3.º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Há ainda a exploração de práticas sexuais realizadas por menores. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera esta uma das piores formas de exploração do trabalho infanto-juvenil, tendo em vista que atinge a integridade física, psicológica, moral e social da vítima.

Tal conduta constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é necessária a prática de ato sexual para caracterização do crime, o mesmo resta praticado também com a realização de prática sensual ou erótica por menor, explorada por outrem.

Esta conduta é inadmissível no atual estágio em que se encontra a sociedade e o direito pátrio, assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 244-A o seguinte:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1.º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2.º Constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Há divergência a respeito de uma suposta revogação deste artigo em virtude da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009 ter introduzido o art. 218-B no Código Penal, que trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Assim aduz o art. 218-B do Código Penal:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1.º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2.º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjugação carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo

§ 3.º Na hipótese do inciso II do § 2.º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Interpretação diversa entende que o art. 218-B do Código Penal apenas reitera a ação prevista no art. 244-A do ECA, apenas dilatando as possibilidades de punição. Faz-se mister ressaltar que houve um equívoco material do legislador ao fazer referência aos menores de 18 anos, quando na verdade deveria ter falado dos menores de 14 anos, que são os considerados vulneráveis pelo ordenamento pátrio, bem como dos portadores de deficiência ou enfermidade mental que afete o discernimento a ponto da vítima não ser capaz de oferecer resistência.

Aos menores de 14 anos, a tutela é ofertada pelo art. 218-B do Código Penal, no entanto, se tiver entre 14 e 18 anos, a conduta enquadra-se no art. 228 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1.º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Tais práticas, sem dúvidas, são por demais nocivas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, motivo pelo qual merecem especial rigor legal.

Há ainda o crime de pornografia infanto-juvenil especialmente cruel com os menores. Isto porque os menores não são capazes de discernir acerca da exposição do próprio corpo em virtude de possuir um desenvolvimento incompleto, ainda encontrando-se em plena formação de suas convicções.

Assim estabelece o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A conduta de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, é tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

Em 2008, a Lei n.º 11.829 acresceu os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, para melhor aplicabilidade de punição no caso concreto, trazendo novas disposições.

Por fim, também não deve ser aceito o exercício de trabalho que ofereça risco à saúde ou integridade física de outrem. Se a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil for exercida em locais perigosos, insalubres ou penosos, é possível, de acordo com a análise do caso concreto que, tal ato incida no art.132 do Código Penal.

Desta feita, a desobediência das regras de proteção ao trabalho infanto-juvenil insculpidas na Constituição Federal, no ECA, na CLT e normas internacionais, é capaz de implicar no crime previsto no art. 132, inclusive o parágrafo único.

4.3 O PETI E O BOLSA FAMÍLIA COMO PROGRAMAS SOCIAIS ALIADOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Conforme tudo que foi visto até então, observa-se que a legislação brasileira que trata do trabalho infantil tem por fonte as disposições trazidas pela constituição Federal de 1988. No entanto, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA que regularizou mais especificadamente o assunto, e ainda criou mecanismos capazes de viabilizar a prática das tantas garantias originadas dessa lei, mas que necessitam de efetivação.

O ECA, foi criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e trata-se de uma resposta as manifestações populares que deram origem à chamada Constituição Cidadão, a CF/88, daquela forma conhecida por ter priorizado os direitos de todas as pessoas que compõem a sociedade como um todo, conferindo-lhes direito e garantias capazes de viabilizar a prática dos objetivos ali definidos. O ECA veio, especificadamente, atuar no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes: “o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível” (LIBERATI, 2006, p. 16).

Neste papel, o ECA regula, em complemento à Constituição Federal, e traz proteção social ao trabalho menorista, um dos seus mais relevantes princípios é o da proteção integral à criança e ao adolescente, cuja responsabilidade é do Estado, da sociedade e da família. Neste sentido Cury; Paula e Marçura (2002, p.21):

O ECA legitima a regulamentação e proteção social para a proteção integral, tendo como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, sociedade e

Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No entanto, apesar de ser importante aliada, a lei, sozinha, não é capaz de alterar a realidade social. Para que isso seja possível, faz-se necessário que o Estado promova ações públicas que realizem e cumpram o que a Lei nobremente propõe.

No tocante ao trabalho da criança e do adolescente, dois importantes programas têm merecido destaque no combate a estas espécies de labor: o Programa Bolsa Família e o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

Isto porque, através dessas políticas públicas, interfere-se diretamente na realidade de inúmeras famílias, oferecendo às mesmas, condições para evitarem o ingresso precoce das crianças e adolescentes no mercado de trabalho, e por conseguinte, conferir-lhes oportunidade de estudar e viver em todos os termos esta fase da vida.

O Programa Bolsa Família emergiu a partir da Lei nº 10.836/04, promulgada em 9 de janeiro daquele ano. Tendo como finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, notadamente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação e Programa Auxílio-Gás.

Posteriormente, vieram a modificar esta lei os seguintes decretos: 5.209/04, 5.749/06, 6.135/07 e o decreto 6.157/07, bem como as portarias 551/2005 e 555/2005.

O Programa Bolsa Família tem por escopo social, auxiliar as famílias economicamente mais carentes a ter acesso ao direito à alimentação, por meio da transferência direta de renda à população, que sacam o valor por meio de um cartão magnético.

Para tanto, devem as famílias, garantirem a ida das suas crianças à escola e o acompanhamento da saúde, vez que o Estado oferece tais serviços.

Para que possa ser usuário do programa, a família deverá se cadastrar por meio do Cadastro Único (CadÚnico).

Existem duas espécies de benefícios no Programa Bolsa Família: o básico e o variável. O primeiro é direcionado para famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, possuindo renda mensal no valor de R\$ 70 per capita, podendo ter ou não crianças, adolescentes, jovens ou gestantes na família.

O valor desse benefício é de R\$70. Já o benefício variável é destinado às famílias que possuem renda mensal no valor de até R\$140 per capita, sendo condicionado a existência de crianças, adolescentes (com idade de até 15 anos) e/ou gestantes. Cada família pode receber até cinco benefícios variáveis, tendo cada um o valor R\$32.

O PETI foi integrado ao Bolsa Família, aliando-se ambos no combate ao trabalho infantil. Conferindo renda às famílias mais necessitadas e exigindo a frequência dos menores à escola, o Bolsa Família, contribui no combate ao trabalho infantil de duas maneiras.

De um lado, impedindo que os mesmos sejam privados do acesso à educação e de outro, contribuindo para que as famílias não vivam em situação de extrema pobreza, o que, frequentemente, também é causa para a exploração do trabalho infantil. Os valores não serão liberados às famílias em que se comprove a existência de trabalho infantil.

A justificativa da integração destes programas, encontra-se na Portaria nº 666 de 12/2005, decretada pelo Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A mesma traz o Programa Bolsa Família e o PETI como sendo prioridades do Governo Federal, notadamente no tocante aos principais objetivos: o combate à pobreza e a eliminação do trabalho infantil.

A integração entre o Bolsa Família e o PETI possui quatro finalidades: a) a racionalização e aprimoramento dos processos de gestão do Programa Bolsa Família e do PETI; b) a ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI; c) a extensão das ações socioeducativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do Programa Bolsa Família em situação de trabalho infantil e d) a universalização do Programa Bolsa Família para as famílias que atendam ao critério de elegibilidade.

Por sua vez, o PETI, conforme o que aduz a Portaria SEAS/MPAS nº 458/2001 (2001, p.1):

(...) é um programa do Governo Federal que tem como objetivo geral, em parceria com diversos setores governamentais e da sociedade civil, retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre, ou degradante, ou seja, daquele trabalho que coloca em risco sua saúde e sua segurança.

Já o Protocolo do PETI (2004), baseado na Portaria nº 20/2001, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), define como atividades perigosas, penosas, degradantes ou insalubres as seguintes:

Na área urbana – comércio em feiras e ambulantes, lixões, engraxates, flanelinha, distribuição de venda de jornais e revistas e comércio de drogas.

Na área rural – cultura de sisal, algodão e fumo, horticultura, cultura de laranja e de outras frutas, cultura de coco e outros vegetais, pedreiras, garimpos, salinas, cerâmicas, olarias, madeireiras, marcenarias, tecelagem, fabricação de farinha e outros cereais, pesca, cultura de cana-de-açúcar e carvoaria (BRASIL, 2004, p.3-4).

Como visto e como o próprio nome já dá por entender, o PETI é completamente voltado ao combate ao trabalho infantil. São objetivos do mesmo: a) possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; b) fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas, e de lazer no período complementar ao da escola, ou seja, na jornada ampliada; c) proporcionar apoio e orientação às famílias por meio de ofertas de ações socioeducativas; d) promover e implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

São priorizadas as famílias que possuem renda por cabeça de até meio salário mínimo. O público alvo do programa é, pois, a família vivendo em condições de extrema pobreza.

A sistemática deste programa, assim como no bolsa família e a injeção direta de renda mensalmente na família, variando de acordo com a idade das

crianças, se reside em zona rural ou urbana, e sendo feito diretamente na família através do Cartão do Cidadão, de responsabilidade da Secretaria do Estado de Assistência Social/Ministério da Previdência Social (SEAS/MPAS), por meio da Caixa Econômica Federal.

É financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, e cofinanciado pelos Estados e Municípios, nada veda a ajuda financeira da iniciativa privada e da sociedade civil.

Além de interferir na renda do lar conferindo ajuda financeira às famílias, para que as mesmas não passem tantas necessidades ao ponto de explorarem o trabalho de suas crianças, ainda influencia na vida escolar, pois esta bolsa é condicionada à frequência de pelo menos 75% na escola e na jornada ampliada. Além disto, são condicionantes a participação da criança nas atividades socioeducativas, a retirada dos menores de 16 anos de trabalho e a participação em programas e projetos de qualificação profissional e de geração de emprego e renda oferecidos. A não frequência exigida enseja na suspensão do pagamento referente ao mês, que pode ser restabelecido com o cumprimento dos 75% de frequência no mês seguinte. A família poderá permanecer no programa por até quatro anos.

Conforme a Cartilha do PETI, a família será excluída do programa quando (2004, p.6):

- Quando o filho completar 16 anos;
- Quando não participar de atividades socioeducativas e de geração de emprego e renda oferecidas;
- Quando a família atingir o limite máximo de quatro anos no Programa, contados a partir da sua inserção em programa e projetos de geração de renda;
- Quando mudar de município;
- Quando não cumprir suas obrigações perante o Programa.

Desta feita, age o governo, através de programas como o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no intuito de combater e erradicar a exploração de mão de obra infantil, por meio de uma solução mais imediatista, qual seja, a inserção direta de renda nessas famílias, atribuindo como moeda de troca a frequência escolar das crianças.

Obviamente, existem muitas outras ações que podem e devem contribuir para esta mudança social e até cultural, em algumas situações, no entanto, tais ações governamentais assumem relevante papel no quadro que se encontra hoje, apesar de distante ainda da erradicação do trabalho infantil, porém, caminhando em passos constantes para a mesma.

5 CONCLUSÃO

No escopo de construir este trabalho, buscou-se o aprofundamento nos temas que circundam a questão da exploração do trabalho infantil, a fim de se colher elementos consistentes para balizar a tese aqui sustentada.

Ao se analisar a evolução histórica do direito do trabalho, tornou-se possível através do que foi exposto asseverar que, por anos, o trabalho foi visto de maneira preconceituosa, inferior, ou seja, como característica dos pobres, dos escravos, sendo durante séculos a classe operária marginalizada e tratada como meros objetos dos mais afortunados. No entanto, a partir do século XIX uma ebulição de manifestações por todo mundo acabou por romper com esse paradigma, tendo como grande marco mundial no que atine aos direitos trabalhistas, indiscutivelmente, a revolução industrial. Foi através desse marco que o mundo viveu dois séculos que acabaram por sepultar de vez a ideia negativa do trabalho e estabeleceu-se uma nova ordem valorizada essencialmente pela atividade laboral.

No Brasil, viu-se que somente a partir dos anos 80, quando o país voltou a estabelecer a democracia, fora dada atenção mais especial ao direito trabalhista. De então até os dias atuais somente cresce a proteção aos direitos fundamentais. No tocante as crianças não é diferente. O governo tem investido em programas sociais de diminuição e erradicação da pobreza que refletem cada vez mais na diminuição de crianças laborando.

Em busca de um conceito ideal para trabalho infanto-juvenil, verificou-se que trata-se do trabalho realizado pelo menor de 18 anos, o que não significa dizer que toda atividade laborativa praticada por menor desta idade é ilegal, ou merece ser reprimida. Considerando as condições socioeconômicas de um país como o Brasil, a lei não ousa tamanha utopia, mas trata de limitar o uso deste trabalho, evitando prejuízo aos menores, mas permitindo, em alguns casos, o trabalho infanto-juvenil.

Percebeu-se que a lei brasileira foi evoluindo e diferentemente da negligencia ocorrida no passado, hoje a criança não só é vista como sujeito de direitos na legislação, mas lhe é conferida proteção especial em diversos aspectos a fim de que a mesma encontre condições favoráveis para

desenvolver-se e tornar-se um adulto completo com o fito de que possa exercer o papel mais relevante da democracia: a cidadania.

Através da análise de dados oficiais, verificou-se imprescindível a atuação do governo na utilização de políticas públicas que visem à diminuição e erradicação do trabalho infantil, evitando assim, que as crianças brasileiras abram mão de um futuro melhor para empregar suas frágeis mãos em trabalhos pesados e degradantes, visto que ainda são amedrontadores os números relacionados ao tema.

Viu-se ainda, que existem maneiras aceitáveis do uso do trabalho infantil, quando modeladas dentro dos limites legais, por outro lado, algumas maneiras de se explorar a mão de obra infantil chegam a ser definidas como crime.

Por fim, percebeu-se que, embora precisem de outros reforços, os programas sociais PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e o Bolsa Família, são maneiras bem eficazes de afastar os menores da exploração de sua mão de obra, conferindo renda as famílias pobres e exigindo, em troca, a frequência das crianças na escola, contribuindo para redução dos números negativos que envolvem o tema e, ainda, colaborando para a diminuição da pobreza extrema no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988**. Disponível, em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 março 2014.

_____. **Decreto no 5.749**, de 11 de abril de 2006, Altera o caput do art. 18 do Decreto no 5.209, de 17 de setembro de 2004, dispondo sobre atualizações de valores referenciais para caracterização das situações de pobreza e extrema pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família, previstos no art. 2o, §§ 2o e 3o, da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. **Decreto no 6.135**, de 26 de junho de 2007, Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 7 de maio de 2013.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e Do Adolescente. 3. ed. Brasília: Ed. do Ministério da Saúde, 2008. 96 p.

_____. **Lei no 10.836**, de 9 de janeiro de 2004, Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: PNAS, Secretaria de Estado de Assistência Social, 2004.

_____. **Portaria nº 458**, de 4 de outubro de 2001, Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI (Republicada, no DOU de 4/4/2002, por ter saído com incorreções do original,

no Diário Oficial da União de 5/10/2001, seção I, página 78.). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. **Portaria nº 666**, de 28 de dezembro de 2005, Dispõe sobre a integração dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil e Bolsa Família. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. **Portaria nº 736**, de 15 de dezembro de 2001, Estabelece procedimentos relativos à transferência regular e automática de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, destinados à rede de Serviços Sócio assistenciais de Ação Continuada, para o exercício de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 6. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CARVALHO, Eronilda Maria Góis. **Educação infantil**: percurso, dilemas e perspectivas. Ilhéus, BA: Editus, 2003.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

COSTA José Ribamar. **Direito Processual do Trabalho**. ed. 7. São Paulo: Ltr, 1996.

CURY, Munir et al; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. – São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GÓES, José Roberto e FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2006.

GOMES Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEAL, Lucas Alceu De Melo. **Trabalho Infantil: um estudo a partir do programa de erradicação do trabalho infantil (Peti) no Município de Ijuí-RS**. 2013

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____; _____. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed.; São Paulo: Editora Rideel, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de direito do Trabalho**. 17. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

Organização Internacional do Trabalho- OIT. Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/sites/pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças**: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 28, ano 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

PRETTI, Gleibe. **CLT comentada com doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2012.

SANTOS. Joel Rufino dos. **História do Brasil**. São Paulo: FTD, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SÜSSEKIND Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.